



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2025

**PARECER AO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
E MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
47/2025, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART.
279-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO,
QUANTO À REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM
SITUAÇÃO DE ABANDONO EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS.**

Autor: Ricardo Seidel Guimarães

Relator CCJR: Raymara Carvalho Lima Cruz

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025, de autoria do nobre vereador Ricardo Seidel Guimarães, tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Imperatriz – MA, o disposto no art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente quanto à remoção de veículos em estado de abandono em logradouros públicos.

A presente proposição busca disciplinar, de forma clara e sistemática, os critérios e procedimentos administrativos para identificação, notificação e posterior remoção de veículos abandonados, de modo a preservar o interesse público, a ordem urbanística e a salubridade dos espaços públicos, conforme os princípios que norteiam a função administrativa municipal.

Este parecer tem como escopo a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, bem como da conveniência e oportunidade da matéria, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Maranhão, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz e demais diplomas legais pertinentes.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2025

II. VOTO DA RELATORA - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após detida análise da proposição legislativa, passo ao exame de seus aspectos constitucionais, legais e meritórios.

A) Análise da Constitucionalidade e da Legalidade

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto respeita o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta também se encontra em conformidade com o art. 24 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, que assegura a iniciativa legislativa a qualquer vereador, o que valida a legitimidade do autor da matéria.

Não há, no projeto, qualquer afronta aos princípios constitucionais ou vício de iniciativa, tampouco desrespeito às normas de competência federativa ou invasão de competência privativa da União ou do Estado. A regulamentação proposta configura, ademais, uma legítima ação do Poder Legislativo Municipal em sua função típica.

No mérito, a medida revela-se salutar, tendo em vista os impactos sociais, urbanísticos e ambientais causados pela permanência indevida de veículos em estado de abandono nos espaços públicos, fato que pode gerar riscos à saúde pública, à segurança e à mobilidade urbana.

B) Análise da Conveniência e Oportunidade da Proposição

A proposta legislativa revela-se conveniente e oportuna, pois visa atender a uma demanda real da população, em especial quanto à organização dos espaços urbanos e à prevenção de danos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2025

decorrentes do acúmulo de veículos abandonados, os quais podem se tornar vetores de doenças, ambientes para o cometimento de ilícitos e obstáculos à circulação de pedestres e veículos.

Contudo, para melhor adequação ao ordenamento jurídico e ao bom uso da linguagem legislativa, entende-se pertinente a formulação de emendas de redação e supressão, conforme seguem:

III. DAS EMENDAS PROPOSTAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2025

(i) Correção Gramatical – Art. 1º, § 2º, inciso III:

Onde se lê: “queimada”, leia-se: “queimado”, a fim de assegurar concordância nominal e correção gramatical.

(ii) Supressão do Inciso VI, do Art. 1º, § 2º:

Considerando que a ausência de placas de identificação já é regulada de forma autônoma pelo Código de Trânsito Brasileiro, inclusive como infração gravíssima, a manutenção do referido inciso incorreria em *bis in idem*. Assim, recomenda-se sua supressão.

(iii) Adequação do Art. 2º quanto ao prazo de notificação:

Propõe-se a alteração da expressão “cinco dias” para “cinco dias úteis”, em consonância com a realidade administrativa e o devido processo legal, uma vez que os prazos devem considerar dias úteis para garantia de defesa adequada.

(iv) Redação do Parágrafo Único do Art. 2º:

Sugere-se substituir o termo “comunicação domiciliar” por “comunicação pessoal”, medida que melhor observa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2025

(v) **Reformulação do Art. 6º – Caput, com inclusão do inciso V:**

A atual redação do dispositivo padece de incorreções sintáticas e compromete a clareza normativa. Sugere-se a seguinte redação:

“Art. 6º No ato de recolhimento do veículo abandonado, o Agente de Trânsito e Transporte ou a Guarda Civil Municipal, devidamente credenciado, deverá lavrar Auto de Remoção, por meio de formulário numerado, com registro das circunstâncias do abandono, contendo, no mínimo: I – Identificação do veículo; II – Local e data da remoção; III – Dados do proprietário, se identificados; IV – Relato circunstanciado da ocorrência; V – Laudo fotográfico.”

A inclusão do inciso V, no Art. 6º, no presente Projeto de Lei, tem por finalidade instituir mecanismo de controle e registro oficial, mediante laudo fotográfico, com o escopo de resguardar a legalidade dos atos administrativos praticados, bem como conferir segurança jurídica à atuação dos agentes públicos responsáveis pelas medidas de remoção de veículos em situação de abandono nos logradouros públicos. Tal previsão coaduna-se com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade e eficiência.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025 encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais, respeita a competência legislativa do Município de Imperatriz e atende ao interesse local, conforme prevê o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A proposta, ao regulamentar o art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, confere ao Município os meios necessários para disciplinar a remoção de veículos abandonados em vias públicas, preservando o uso adequado do espaço urbano, com observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2025

Com as emendas sugeridas, o texto torna-se mais claro e juridicamente seguro, resguardando os direitos fundamentais envolvidos.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025, com as emendas apresentadas, por considerá-lo constitucional, legal e de interesse público.

É o parecer.

Vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Imperatriz – MA, 10 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Permanente de Constituição, Justiça e Redação no exercício de suas atribuições regimentais, analisou detidamente o **Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025**, com especial atenção aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Após a relatora apreciar devidamente os fundamentos apresentados na matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação vota pela APROVADO, sem ressalva.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 18 de junho de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	



65/2025

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO VEREADOR SGTO ADRIANO**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025 – Remoção de veículos abandonados.

Interessado: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Relator: ADRIANO LIMA BRITO

I – RELATÓRIO

Chegou a esta assessoria jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025, de autoria do então Vereador Ricardo Seidel, que visa regulamentar o disposto no art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a remoção de veículos em situação de abandono nos logradouros públicos do município de Imperatriz – MA.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

O projeto versa sobre tema de interesse local, como autoriza o art. 30, I e II, da Constituição Federal:

- “Art. 30. Compete aos Municípios:
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A norma pretende dar eficácia ao art. 279-A do CTB (Lei nº 14.229/2021), cuja aplicabilidade depende de regulamentação municipal:

- “Art. 279-A. Os veículos abandonados ou acidentados que impossibilitem a sua remoção imediata poderão ser retirados da via e levados a depósito fixado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Parágrafo único. O procedimento para a retirada e o depósito do veículo dependerá de regulamentação do respectivo ente com circunscrição sobre a via.”

Trata-se, portanto, de exercício legítimo de competência suplementar, sendo juridicamente possível e cabível.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO VEREADOR SGTO ADRIANO

2. Mérito da Proposição

O projeto busca resolver um problema real e recorrente nos centros urbanos: o abandono de veículos em vias públicas. A proposta define com precisão:

- Critérios objetivos para caracterização do abandono;
- Procedimento de notificação do proprietário;
- Medidas de remoção, recolhimento e custeio da operação;
- Encaminhamento à alienação por leilão caso o veículo não seja reclamado.

A regulamentação está alinhada com as normas federais e princípios constitucionais, como:

- Função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII);
- Saúde pública e segurança urbana (CF, art. 196 e 144);
- Direito ao meio ambiente urbano equilibrado (CF, art. 225).

3. Técnica Legislativa

A redação é clara, objetiva e adequada. Os artigos seguem sequência lógica e estão subdivididos em capítulos bem delimitados. A previsão de competência da SUTRAN, inclusive com emissão de autos de remoção e notificações via edital, reforça a efetividade da norma.

Como sugestão técnica, recomenda-se apenas substituir o art. 10, que menciona equivocadamente “portaria”, por “lei”, a fim de manter a coerência legislativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025, por estar em consonância com a legislação federal, respeitar a competência municipal e tratar de matéria relevante à saúde pública, segurança urbana e mobilidade viária.

Sugestão de emenda de redação: Art. 10: substituir “Esta portaria entra em vigor...” por: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Imperatriz – MA, 29 de julho de 2025.



ADRIANO LIMA BRITO
VEREADOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO VEREADOR SGTO ADRIANO

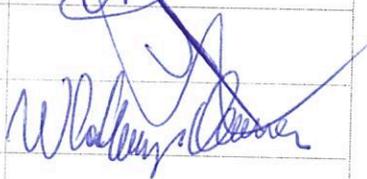
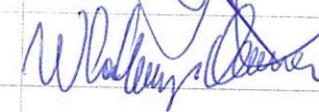
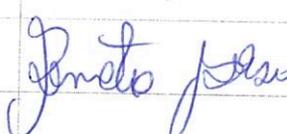
IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Permanente de Segurança Pública, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025, de autoria do vereador Ricardo Seidel Guimarães. Após Análise e discussão da propositura, este comitê manifesta sua APROVAÇÃO com a relatoria da matéria e vota pela APROVAÇÃO do projeto de Lei.

Desta forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO projeto, sem ressalvas.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 13 de AGOSTO de 2025.

SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
SARGENTO ADRIANO – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
WHALLASSY – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 1º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RENATA MORENA – 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
FIDELIS UCHOA – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	